

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 175

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo estudado o projecto de lei n.º 72-H, vindo do Senado, entende que

deve ser aprovado, não só para segurança dos objectos de arte pertencentes ao Estado, mas para garantia do bom nome dos encarregados da guarda daqueles objectos.

Lisboa, 10 de Agosto de 1915.

Barbosa de Magalhães, presidente.
João de Barros.
Eduardo Alberto Lima Basto.
José Maria Gomes.
João Barreira.

Proposta de lei n.º 72-H

Artigo 1.º É proibido a todos os funcionários ou quaisquer entidades encarregadas do arrolamento ou conservação de objectos artísticos pertencentes ao Estado, ou da sua aquisição para os museus nacionais, negociar em objectos da mesma natureza.

Art. 2.º As pessoas a quem se refere o artigo 1.º que, à data da promulgação desta lei, possuírem objectos de carácter artístico, deverão, no prazo máximo dum mês, informar o Conselho de Arte e Arqueolo-

gia da respectiva circunscrição, a fim de que dêles se faça o competente inventário, o qual será arquivado.

§ único. Quando qualquer das entidades referidas fizer aquisição, para seu uso pessoal, de objectos de arte, ou a sua alienação, deverá avisar do facto o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, devendo no primeiro caso legitimar a sua proveniência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 4 de Agosto de 1915.

António Xavier Correia Barreto.
Bernardo Pais de Almeida.
José Pais de Vasconcelos Abranches.

Projecto de lei n.º 18

Artigo 1.º É proibido a todos os funcionários ou quaisquer entidades encarregadas do arrolamento ou conservação de objectos artísticos pertencentes ao Estado, ou da sua aquisição para os museus nacionais, negociar em objectos da mesma natureza.

Art. 2.º As pessoas a quem se refere o artigo 1.º que, à data da promulgação desta lei, possuírem objectos de carácter artístico, deverão, no prazo máximo dum mês, informar o Conselho de Arte e Arqueolo-

gia da respectiva circunscrição, a fim de que dêles se faça o competente inventário, o qual será arquivado.

§ único. Quando qualquer das entidades referidas quiser fazer aquisição, para seu uso pessoal, de objectos de arte ou a sua venda, deverá, previamente, avisar dessa resolução o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, devendo, no primeiro caso, legitimar a sua proveniência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 16 de Julho de 1915.

O Senador, *Luis Fortunato da Fonseca.*

Senhores Senadores.—À vossa comissão de instrução foi presente o projecto de lei do Sr. Senador Luis Fortunato da Fonseca, tendo por fim proibir, aos funcionários ou quaisquer entidades encarregadas do arrolamento ou conservação de objectos artísticos pertencentes ao Estado, ou da sua aquisição para os museus nacionais, negociar em objectos da mesma natureza.

Traduz este projecto um principio de moralidade ao mesmo tempo que procura salvaguardar o nosso patrimonio artistico, e de modo que o Estado possa adquirir oportunamente os objectos de arte em posse de particulares. Por estas razões, entende a vossa comissão de instrução que o projecto submetido à sua apreciação é merecedor de que o aproveis.

Sala das sessões da comissão de instrução, em 27 de Julho de 1915.

Agostinho José Fortes.

Silva Barreto.

Jerónimo Ribeiro de Matos.

Sousa Júnior.

Leão Azêdo.

António José Lourinho.

Tomás da Fonseca.

Júlio Ernesto de Lima Duque, relator.